



PROJETO DE LEI Nº 2.783, DE 2011

“Dispõe sobre a criação e a extinção de funções comissionadas no quadro de pessoal da Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região e dá outras providências.”

Autor: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Relator: DEPUTADO AMAURI TEIXEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.783, de 2011, tem por objetivo criar e extinguir funções comissionadas no quadro de pessoal da Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região, bem assim delegar ao Tribunal Regional daquela Região a possibilidade de definir, por ato interno, as atribuições das funções criadas.

2. A proposta visa ainda convalidar os atos praticados por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, bem como os efeitos legais e financeiros decorrentes do exercício dessas funções.

3. De acordo com a justificativa do projeto, a proposição pretende regularizar todas as situações de criação, modificação e extinção de funções comissionadas no âmbito da Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região, a fim de atender determinações do Tribunal de Contas da União, que fulminaram a criação e a extinção de funções comissionadas por meio de resoluções administrativas do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

4. Ainda conforme a justificativa, o quantitativo de funções constante dos Anexos I e II constitui-se do saldo resultante da compensação entre o total de funções criadas e extintas por meio de resoluções administrativas do TRF da 5ª Região.

5. Ressalta também que a aprovação deste projeto não resultará em aumento de despesa, uma vez que os pagamentos respectivos já vêm sendo consignados nos orçamentos anuais, desde a edição dos atos administrativos impugnados pelo TCU.

6. O projeto foi aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça por intermédio do Parecer de Mérito nº 0004063-15-2011.2.00.000, que acompanha a proposição.

7. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto não recebeu qualquer emenda, tendo sido aprovado unanimemente em reunião



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 2.783, de 2011

ordinária daquele colegiado de 04 de julho de 2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amauri Teixeira.

8. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.
9. É o nosso relatório.

II - VOTO

10. Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

11. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como **compatível** *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como **adequada** *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*

12. Além disso, a Comissão de Finanças e Tributação editou a **Súmula nº 1/08-CFT**, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

13. À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

14. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 2.783, de 2011

15. A observância dessas prescrições da LRF são comentadas a seguir nos tópicos específicos de abordagem de compatibilidade com as disposições da LDO.

16. Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012 – PPA 2012/2015, e não conflita com suas disposições.

17. No que se refere à compatibilidade do projeto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifos nossos)

18. A fim de atender a tal disposição constitucional, as LDOs (art. 76 da LDO 2013 e art. 75 do Projeto de LDO para 2014) têm autorizado apenas a criação de cargos, empregos e funções constantes de anexo específico das Leis Orçamentárias.

19. Além disso, as LDOs vêm contendo dispositivos no sentido de exigir que os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais sejam acompanhados das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, bem assim da simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas (art. 74 da LDO 2013 e art. 74 do Projeto de LDO para 2014).

20. No caso dos projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, exigem ainda parecer sobre o atendimento a tais requisitos por parte do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente.

21. Confrontando os objetivos do PL nº 2.783, de 2011 (criação e extinção de funções comissionadas), com as disposições do § 1º do art. 17 da LRF e dos artigos das LDOs acima referidos, constata-se que a proposta não resultará em aumento de despesa, de acordo com a respectiva justificativa e com o Parecer de Mérito nº 0004063-15.2011.2.00.0000, exarado pelo Conselho Nacional de Justiça em 8 de novembro de 2011, o que afastaria a exigência acima referida quanto à instrução com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas e com a simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 2.783, de 2011

22. Quanto à exigência referente à autorização específica na Lei Orçamentária, conquanto o Anexo V do PLOA 2014, na parte relativa às autorizações para criação e/ou provimentos de cargos, empregos e funções, contenha autorização específica para a criação de cargos pretendida pelo Projeto de Lei nº 2.783, de 2011, é importante considerar que o dispositivo constitucional quanto a tal exigência só estaria plenamente atendido após a sanção da Lei Orçamentária para 2014.

23. No entanto, a Comissão de Finanças e Tributação tem admitido a tramitação de proposições em situação similar à que ora examinamos, cuja autorização conste do **Projeto** de Lei Orçamentária.

24. Assim, considerando que o PLOA 2014 somente contém provável autorização e não autorização **legal e efetiva**, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, a criação de funções prevista neste projeto há de ser condicionada à efetiva autorização na **Lei** Orçamentária de 2014, razão pela qual apresentamos a emenda de adequação em anexo.

25. Em face do exposto, opinamos pela **COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 2.783, de 2011, nos termos da emenda de adequação que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

DEPUTADO AMAURI TEIXEIRA
Relator



PROJETO DE LEI Nº 2.783, DE 2011

“Dispõe sobre a criação e a extinção de funções comissionadas no quadro de pessoal da Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região e dá outras providências.”

Autor: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator: DEPUTADO AMAURI TEIXEIRA

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

Art. 3º A criação das funções comissionadas prevista no art. 1º desta Lei fica condicionada a expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2013.

DEPUTADO AMAURI TEIXEIRA
Relator